



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

PROJETO DE LEI N.º 569/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2024.”

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do **Executivo Municipal** que “ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2024”.

O artigo 1º da propositura em apreço que a dita lei estimou a receita do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2024 no montante de **R\$ 9.088.369.000 (nove bilhões, oitenta e oito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais)**, fixando a despesa em igual valor, nos termos da legislação pertinente.

Por conseguinte, de acordo com os artigos 2º e 3º do aludido projeto, a receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 9.088.369.000 (nove bilhões, oitenta e oito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais)**, considerando o mesmo montante para a despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Quanto ao artigo 4º, os anexos da lei, representados em 05 (cinco) quadros: Quadro I: Receita orçamentária por categoria econômica e origem; Quadro II: Despesa orçamentária por funções de governo; Quadro III: Despesa orçamentária por órgão e entidade; Quadro IV: Resumo das receitas e despesas por órgão e entidade; e, Quadro V: Resumo das transferências financeiras por órgão, entidades e fundos.

Os demais dispositivos do referido projeto trilham neste sentido:

“ Art. 5.º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 9.088.369.000 (nove bilhões, oitenta e oito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais) conforme os Quadros I e IV, anexos integrantes desta Lei, sendo especificada por categoria econômica e origem.

§ 1.º Incluem-se, no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias e Fundações.

§ 2.º O valor de R\$ 403.756.000,00 (quatrocentos e três milhões e setecentos e cinquenta e seis mil reais), incorporado na receita total prevista no caput deste artigo, é definido como receita intraorçamentária por tratar-se de operações entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3.º Ficam criadas as Fontes de Recurso dispostas no Anexo I da Portaria STN n. 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores.

Art. 6.º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o estabelecido no inciso V do art. 12 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7.º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 9.088.369.000 (nove bilhões, oitenta e oito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais), conforme os Quadros II, III e IV, anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II, anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no inciso V do art. 12 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8.º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e condições estabelecidos nos artigos 25 e 26 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023.

Parágrafo único. Os créditos adicionais abertos de que trata o caput deste artigo poderão modificar as transferências financeiras previstas no inciso V do art. 4.º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações no quadro de detalhamento de despesa dos órgãos, entidades e fundos de que trata o inciso II do art. 23 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º da mesma Lei.

Art. 10. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários para otimizar a execução de suas programações de trabalho, observadas as disposições do art. 63 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o caput deste artigo poderão modificar as transferências financeiras previstas no inciso V do art. 4.º desta Lei.

Art. 11. No âmbito do Poder Executivo, nos dois primeiros quadrimestres do exercício, fica vedada a anulação parcial ou total de recursos de projetos ou atividades constantes dos Programas Finalísticos para as atividades do Programa de Apoio Administrativo, excetuando-se as autorizações por leis decorrentes de modificação da estrutura administrativa do Município.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, mediante apresentação de justificativa, a anulação parcial ou total de recursos destinados a reforçar a ação de operacionalização das ações de recursos humanos, integrantes do Programa de Apoio Administrativo.

§ 2.º As demais exceções ao caput deste artigo, não contempladas no §1.º deste artigo, deverão ser requeridas mediante apresentação de justificativa que comprove o não comprometimento das metas definidas para a ação finalística e ficarão condicionadas à autorização expressa pelo titular do órgão responsável pela gestão orçamentária no Município.

Art. 12. As dotações orçamentárias distribuídas às diversas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, com base no art. 66 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser movimentadas pelo órgão gestor da execução orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. A movimentação de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente na execução das despesas com pessoal e encargos sociais e para os serviços de utilidade pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 13. Integram ainda esta Lei os demais anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2024”

Constam, ainda, no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal;

Ademais, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

De acordo com o projeto em apreço, o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 9.088.369.000 (nove bilhões, oitenta e oito milhões e trezentos e sessenta e nove mil reais)**, distribuídos entre os órgãos orçamentários dos quadros II, III e IV, dos anexos integrantes da citada propositura.

Verifica-se que as despesas foram fixadas levando-se em consideração as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, o volume de recursos previstos para 2024, a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, a inflação projetada para 2024, o custo



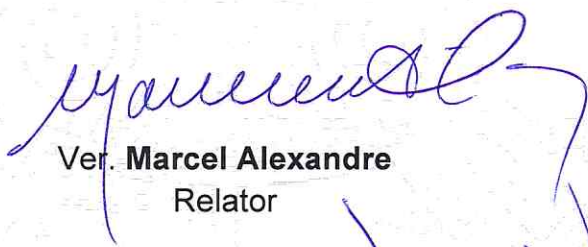
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

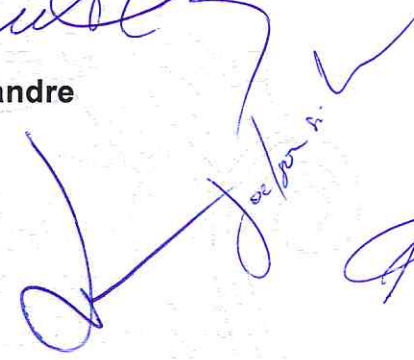


unitário das diversas metas priorizadas para o ano vindouro, conforme estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mesmo com todo o cenário desfavorável, o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o ano subsequente, ao crivo deste Edil, esforça-se para amortizar os efeitos danosos da crise econômico-financeiro-sanitária, tendo sido planejado de forma imperativa a avançar com ações estruturais e atingir resultados obtidos pelas medidas implementadas, diante da amplitude e gravidade dos efeitos da conjuntura nacional na economia municipal, concretizando-se o compromisso firmado pela gestão municipal em curso com a população manauara.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.


Ver. **Marcel Alexandre**
Relator


Ver. **João**


Ver. **[illegible]**


Ver. **[illegible]**

